



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 15/2021 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 15/2021

PROJETO DE LEI Nº 68/2020

Dispõe sobre o uso dos símbolos oficiais do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I - RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 68/2020**, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que dispõe sobre o uso dos símbolos oficiais do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor aduz que:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir o cumprimento dos princípios da administração pública de impessoalidade e economicidade, pois se evita que a cada entrada de um novo administrador seja preciso mudar a identidade visual em carros e equipamentos públicos para identifica-los.

Assim, o uso apenas da bandeira e do brasão possibilitará que se identifique o município e não apenas seu gestor. Por outro lado, a medida dará mais identidade ao nosso município.

É fato notório que a administração pública deve cumprir o princípio da impessoalidade, mandamento constitucional previsto pela Carta Magna em seu artigo 37, § 1º, o que impede que os bens públicos e as realizações administrativas se confundam com seus gestores, com as empresas privadas e com partidos políticos.

A atuação estatal proba, honesta e cumpridora dos mandamentos constitucionais deve fazer uso apenas dos símbolos oficiais do município, quais sejam: o brasão, a bandeira e o hino.

Contudo, alguns administradores quando assumem o seu mandato modificam toda a identidade anterior dos prédios públicos, máquinas e equipamentos, uniformes, papéis timbrados, entre outros itens, adotando nova logomarca de gestão, implicando em gastos desnecessários e dispendiosa dotação financeira.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que busca impor ao município o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública da economicidade e de impessoalidade, bem como visa impedir que futuros gestores façam uso de slogan, logomarca ou símbolo de gestão próprios em detrimento do brasão e das cores oficiais do nosso município.

Cumpre destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.”

II - ANÁLISE DA MATÉRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 15/2021 fls. 2/5

A propositura em questão oriunda da Legislatura anterior teve sua tramitação prejudicada ante a **suspensos todos os prazos legislativos em** decorrência da pandemia, na conformidade do **Ato da Mesa nº 15/2020**.

Em conformidade com o Parágrafo único do Art. 227 do Regimento Interno foi apresentado pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 80/2020, tendo sido a matéria relacionada para leitura na Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em Manifestação do Ministério Público nos **Autos nº. 994.09.226033-1 (182.404.0/3-00) Requerente:** Prefeito do Município de Potim **Objeto:** Lei nº 668, de 20 de maio de 2009, do Município de Potim, a iniciativa suscita, outra vez, o debate sobre os limites do poder de legislar sob o pálio de uma Constituição que, embora preconize a independência e harmonia dos Poderes, assente, inequivocamente, com a hipertrofia do Poder Executivo, e, em nome dela, tolhe a atividade parlamentar.

Pelo subscrito da Manifestação a matéria é conhecida do Tribunal, e, por isso, pede-se vênua para reiterar o posicionamento desta Procuradoria-Geral de Justiça adotado em caso análogo (ADI n. 138.884.0/5-00):

“É possível compreender que a Lei pretende proibir o uso de logomarcas ou símbolos passíveis de serem associados a partido político ou campanha eleitoral. Por isso, o conteúdo da Lei se adapta ao texto do art. 115, § 1º, da Constituição Estadual, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 15/2021 fls. 3/5

educacional, informativo e de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

A harmonia não é apenas aparente. A Lei impugnada não extrapola do mero regramento da publicidade oficial, nem usurpa do Executivo o poder discricionário de determinar o conteúdo de suas publicações. Não obriga os entes públicos a adicionar qualidade ou quantidade de informações, e por isso não intervém nas prerrogativas do Prefeito, nem ofende o princípio da separação entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

De outro lado, a matéria sobre a qual a Lei incidiu não contempla hipótese de administração ordinária, porque nela não se veicula medida específica a ser adotada pelo Poder Público. Daí não ser possível sequer cogitar-se de vício de iniciativa, porque, sem estabelecer padrões para o exercício de uma atividade típica do Poder Executivo, a Lei não afronta o art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual”.

Tem-se, assim, que a lei impugnada não trata de ato de gestão, não cria despesas (tende a reduzi-las) e é moralizadora, não havendo, pois, que ser acoimada de inconstitucional.

Esse entendimento se harmoniza com o precedente desse Sodalício, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 2507, DE 24 DE JULHO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE ‘REGULA-MENTA O USO DE SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, VEDANDO, EM SUMA, AOS GOVERNANTES O USO DE LOGOMARCA OU SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO O BRASÃO OFICIAL DA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 15/2021 fls. 4/5

COM A INSCRIÇÃO 'PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU', PROIBINDO-SE O USO DE QUALQUER LOGOTIPO, SÍMBOLO, SLOGAN ETC IDÊNTICO OU QUE INSINUE O DE PARTIDO POLÍTICO OU DE CAMPANHA ELEITORAL.

INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DE INICIATIVA RESERVADA ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA.

DIPLOMA QUE ATENDE AO ART. 115, § 1º, DA CARTA ESTADUAL, DISPOSITIVO CORRESPONDENTE AO § 1º DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA.

- O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de *símbolos* ou *imagens* que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.

- Em reverência aos princípios da *legalidade*, *impessoalidade*, *moralidade*, *finalidade* e *interesse público* (C Est, art. 111 c.c. o 144), *ampla* há de se entender a abrangência do dispositivo constitucional, sendo mister sopesar as supostas exceções aos aludidos princípios, numa eventual análise difusa de atos administrativos, posto que se afiguram variadas e *criativas* as hipóteses de burla àqueles princípios, revelando-se, portanto, o caráter eminentemente genérico e abstrato do teor da norma em apreço, em consonância com a sua natureza.

NÃO SE DEMONSTROU, DE FORMA PLAUSÍVEL, A ALEGADA INGERÊNCIA EM PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL, NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

Ação improcedente (ADIN 138.884-0/5-00, j. 16.05.2007, rel. MOHAMED AMARO)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 15/2021 fls. 5/5

Nesse sentido não vislumbramos óbices a regular tramitação da propositura, vez que, tratar-se de iniciativa concorrente.

Assim sendo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 68/2020**, nos termos desse Relatório **É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 3 de março de 2021


Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Edivaldo Sousa Araújo
Presidente


Luiz Carlos Silva Meira
Membro